



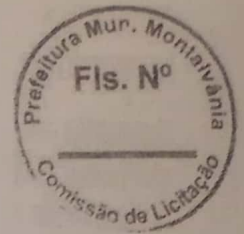
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Gente que Faz

CNPJ: 17.097.791/0001-12

[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)

[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



**INSTRUMENTO DE APRECIÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO DESFECHO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2023  
TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2023**

**SÍNTESE DO OBJETO:** Seleção da proposta mais vantajosa para a “**execução de obra de construção de uma quadra poliesportiva na escola municipal de Pitarana**”, recurso financeiro oriundo do Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Educação, nos termos do Convenio nº 126100987/2022-SEE, de acordo com o detalhado na planilha orçamentária, no cronograma físico financeiro e, em observância ao disposto no memorial descritivo e, em observância ainda ao detalhado no projeto básico/especificações complementares, em atendimento à solicitação Secretaria Municipal de Infraestrutura Obras e Vias Urbanas.

**I – PRELIMINARMENTE**

A “*prima facie*”, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, convocou os membros que integram a Comissão Permanente de Licitação, bem como convocou o assessor jurídico em licitações e contratos para assessorar nos termos da lei o desfecho dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60 e **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33 e, ao abrir a sessão, certificou aos membros e ao assessor jurídico em licitações e contratos, que conforme constou do teor da ata de registro de ocorrência e, que ensejou no desfecho da avaliação documental apresentada pelas empresas acima qualificadas, que manifestaram interesse em participar da licitação pautada na “**execução de obra de construção de uma quadra poliesportiva na escola municipal de Pitarana**” objeto da tomada de preços nº 013/2023, empresas estas que foram devidamente “**habilitadas**”, pela Comissão Permanente de Licitação, na fase documental, onde dito assessor jurídico no uso da palavra, certificou a todos os membros da Comissão Permanente de Licitações, que o objetivo principal de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme dispõe o *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Nova redação dada pela Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2.010) (grifos nossos)”.*

Nesta linha da seleção da proposta mais vantajosa, vejamos o que constou de todo o processo licitatório, notadamente do subitem 3.1 do item 3 do edital que assim descreve:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Gente que Faz  
CNPJ: 17.097.791/0001-12  
[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)  
[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



### "3 - DO OBJETO

3.1 Constitui objeto da presente licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica com habilidade em engenharia, para **"execução de obra de construção de uma quadra poliesportiva na escola municipal de Pitarana"**, de acordo com o detalhado na planilha orçamentária desonerada, no cronograma físico financeiro, projeto arquitetônico e em observância ainda no detalhado no memorial descritivo e, em observância ainda ao detalhado no projeto básico/especificações complementares e, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como em observância ao disposto no inciso II da cláusula segunda do supracitado convenio, instrumentos estes que são parte integrantes do presente instrumento convocatório/edital, para todos os efeitos legais e de direito, independentemente de transcrição".

O presidente da Comissão Permanente de Licitação, retomando a palavra, levou ao conhecimento de todos que, não satisfeitos com a decisão dessa Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar a empresa concorrente, qual seja a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, conforme constou do teor da ata de registro de ocorrência e, que não carece de transcrição in totum, o representante da empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60, **Sr. João Paulo Martins de Moura**, solicitou que fosse registrado em ata que o atestado operacional apresentado pela empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI** emitido pela empresa José Marinho Construções Ltda, empresa esta que é administrada pelo pai do sócio da empresa LLM Construções, e que no atestado não consta serviços de estrutura e cobertura metálica, e que o atestado é de reforma e não de construção, empresa esta que apresentou o instrumento de recurso em tempo hábil, conforme dispõe o inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo portanto **"tempestivo"**, razão pela a qual essa Comissão Permanente de Licitação resolveu pelo **"Recebimento do Recurso"**, para manifestar sobre o caso a posteriore.

Na mesma linha o representante da empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, **Sr. Leonardo Lacerda Marinho**, também discordando da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou habilitada a empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60 solicitou que fosse registrado em ata que do atestado de capacidade técnica da empresa supracitada, não consta que a mesma executou obra de construção de quadra, e sim de construção de uma residência unifamiliar e construção e ampliação do centro de treinamento de líderes da Diocese de Bom Jesus da Lapa, empresa esta que apresentou o instrumento de recurso em tempo hábil, conforme dispõe o inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo, portanto **"tempestivo"**, razão pela a qual essa Comissão Permanente de Licitação resolveu pelo **"Recebimento do Recurso"**, para manifestar sobre o caso a posteriore.

Ato continuo, conforme dispõe a lei os instrumentos de recursos foram direcionados às empresas supracitadas para que havendo manifestação de interesse na apresentação das contrarrazões que o





instrumento fosse apresentado em tempo hábil, sendo que as empresas em tela apresentaram suas contrarrazões em tempo hábil e, que será objeto de apreciação por essa Comissão Permanente de Licitação pautando na decisão do feito.

Onde, pautando na apreciação do instrumento de recurso, interposto pelas empresas **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60 e **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, constituída nos termos da Portaria nº 015, de 20 de abril de 2023, convocou aos demais membros e, pautando em assessorar na decisão a ser tomada em face da apreciação dos respectivos recursos administrativos, foi convocado ainda o assessor jurídico em licitações de contratos (Dr. José Eustáquio da Silva).

Pois bem, dando início nos trabalhos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, procedeu-se a leitura da ata de registro de ocorrência, que ensejou no desfecho do julgamento da documentação de habilitação em face da Tomada de Preços nº 013/2023 e, que não carece de transcrição in totum, onde consta da supracitada ata que a Comissão Permanente de Licitação a luz da Lei e do disposto no edital, após avaliação documental, declinou pela "**Habilitação**", das empresas que manifestaram interesse em participar do certame, quais seja as empresas: (**IMPACTA ENGENHARIA LTDA** e a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**).

Ato contínuo, considerando que as empresas **IMPACTA ENGENHARIA LTDA** e **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, apresentaram o instrumento formal de "**Recurso Administrativo**", o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, procedeu também a leitura dos respectivos instrumentos para conhecimento de todos.

Em seguida o Presidente da Comissão Permanente de Licitação certificou a todos que conforme dispõe o § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, os instrumentos recursais foram encaminhados às empresas **IMPACTA ENGENHARIA LTDA** e **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, para apreciação e apresentação das "**Contrarrazões**", onde, em observância as ponderações dada pela assessoria jurídica em licitações e contratos, a Comissão Permanente de Licitação declinou pela não avaliação dos instrumentos de contrarrazão, atendo tão somente na avaliação dos respectivos "**Recursos Administrativos**", conforme segue

## II DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pautando na análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60, a Comissão Permanente de Licitação pode observar que a mesma ratificou no seu instrumento recursal os motivos pelos quais discordou dos membros da Comissão Permanente de Licitação, nos seguintes termos.

- Nesse sentido, por ter sido o documento (atestado de capacidade) fornecido pela empresa pertencente ao pai do proprietário da licitante, entende-se a necessidade de diligenciar ao Município de Palmas de Monte Alto/BA, para que esse informe por meio de documentos quando foi realizada a



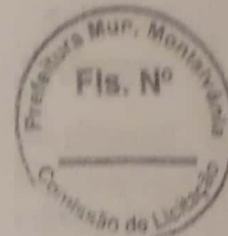
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Gente que Faz

CNPJ: 17.097.791/0001-12

[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)

[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



obra, qual serviço de reforma e ampliação efetuada na escola e qual a empresa contratada que executou o serviço na Escola Municipal Dom Pedro I, localizada na comunidade de Nova Esperança,

Neste diapasão, a luz do disposto, no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, "data vênia", é entendimento dos membros que integra a Comissão Permanente de Licitação, não se obriga a realização de diligência a instrução do processo a posteriore, vejamos o que dispõe o supracitado dispositivo:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)"*

Vejamos ainda o que dispõe o subitem 10.3 e o subitem 19.1 do edital que faz lei entre as partes

"10.3 Caso a Comissão Permanente de Licitação **julgue conveniente poderá** suspender a reunião para análise dos documentos de habilitação, ou **proceder diligências sobre aspectos apontados pelos interessados** ou considerados fundamentais pela própria Comissão Permanente de Licitação, para dirimir dúvidas. (grifamos)

19.1. **É facultado à Comissão Permanente de Licitação** promover quaisquer diligências ou solicitar esclarecimentos necessários a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta. (grifamos)

Isto posto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relata que no momento do desfecho da fase de julgamento da habilitação a Comissão Permanente de Licitação, dada ao questionamento feito pelo representante da empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60, Sr. **João Paulo Martins de Moura**, se ateve em certificar ao dito representante de que entende que não há impedimento em uma empresa seja atestada por outra que possui parente no seu quadro de sócio.

Nesta linha do atestado apresentado pelos licitantes, atestados esses de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, onde a luz da lei e do edital a comissão de licitação considerou válidos.

Nesta linha de realização de diligência pautada em conhecer a autenticidade de atestado de capacidade técnica, por analogia, vejamos a decisão do Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão 2.730/2015 – Plenário, nos seguintes termos:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Gente que Faz

CNPJ: 17.097.791/0001-12

[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)

[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



*"A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos"*

Como é de conhecimento público de que a Comissão Permanente de Licitação, sempre pauta pela observância do disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, voltada na seleção da proposta mais vantajosa, declinou pela habilitação da empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, e **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60, tendo em vista que após análise da documentação apresentada entendeu que ambas empresas cumpriu com os requisitos editalícios.

Contudo isto, onde uma vez não logrando êxito, no intento do Sr. João Paulo, que ficou mais do evidente que pautava tão somente nas pretensas da desclassificação da empresa concorrente, qual seja a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, de forma a permitir que o seguimento do certame seguisse somente com a empresa a qual representava, qual seja a empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA** e, discordando das pretensões que eram por demais claras, a Comissão Permanente de Licitação naquele momento não se ateve pela suspensão da reunião e declarou as duas empresas devidamente "**habilitadas**" na fase documental para prosseguir no certame, conforme constou do teor da ata de registro de ocorrência.

Onde, apenas a título de esclarecimentos, considerando que a Administração do Município de Montalvânia, notadamente o Departamento de Licitação pauta pela transparência dos seus atos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Montalvânia, se ateve em manter contato por diversas vezes via telefone (77) 3662-2005 / 2282 / 2114 e 2113) com a Prefeitura municipal de Palmas de Monte Alto(BA), porém todas sem sucesso. Diante disso foi entrado em contato via telefone (38) 9.9931-1925 / 9.9737-5143 com o Sr. José Antônio Marinho representante da empresa José Marinho Construções Ltda, onde o mesmo certificou que o serviço foi subempreitado e executado pela LLM Construções no ano de 2021.

Nesta linha voltada na comprovação da qualificação técnica da empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33 e, uma vez que é de conhecimento público que a empresa acima qualificada, vem executando obras de ampliação e reforma da Câmara Municipal de Juvenilia, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Montalvânia, manteve contato com aquela Câmara Municipal e, obteve informações de que a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, mantém dois contratos administrativos objeto de desfecho de tomada de preços, por conta da execução de obras de melhorias na infraestrutura da Câmara Municipal de Juvenilia.

Neste toar, pautando em apreciar o recurso administrativo apresentado pela empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, discordando da decisão que declarou habilitada a empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60, e alega que a mesma não executou obra de construção de quadra, e sim de construção de uma residência unifamiliar e construção e ampliação do centro de treinamento de líderes da Diocese de Bom Jesus da Lapa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Gente que Faz

CNPJ: 17.097.791/0001-12

[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)

[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



Onde, a Comissão Permanente de Licitação, diante de realização da leitura do instrumento de recurso administrativo, na forma apresentada pela empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, "data vênua", é entendimento dessa Comissão Permanente de Licitação, de que o instrumento de recurso, trouxe em grande parte, contrarrazoando ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, onde mesmo assim a Comissão Permanente de Licitação, resolve pelo recebimento do recurso, para em seguida destacar que é entendimento de juristas e cortes de julgamento, de que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Na mesma linha, apenas a título de esclarecimentos, uma vez que a empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, apresentou o atestado de capacidade, emitido pela Diocese de Bom Jesus da Lapa, (Pessoa Jurídica de Direito Privado), por conta da construção de uma residência unifamiliar e de um centro de treinamento de líderes e, que ensejou no recurso administrativo da empresa **LEANDRO LACERCA CONSTRUÇÕES EIRELI**, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, se ateve em manter contato via telefone (77) 3481-2086 com a Diocese de Bom Jesus da Lapa, onde através da Sra. Ana Paula fomos informado que ela não podia dar informações a respeito da execução da obra, uma vez que ela foi recém contratada.

E conforme já afirmado por essa Comissão Permanente de Licitação, de que o Ente Público deve pautar pela seleção da proposta mais vantajosa, por analogia, vejamos o entendimento do professor Adilson Dallari esclarece em sua obra, que "**a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**", nesta linha vejamos o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho leciona que, **não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim, portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador**. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Da análise da instrução processual, verifica-se que os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Vias Urbanas para análise e manifestação do Departamento de Engenharia quanto a aceitação ou não dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas **IMPACTA ENGENHARIA LTDA e LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, que apresentou o seu pronunciamento no despacho, onforme abaixo transcrito:





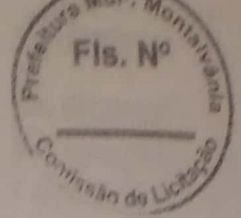
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Gente que Faz

CNPJ: 17.097.791/0001-12

[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)

[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



### Parecer

Após análise das planilhas de execução de serviços anexadas nos Atestados que foram repassados a Engenharia do município, considero que a **IMPACTA ENGENHARIA LTDA** e **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, executaram serviços semelhantes aos descritos no processo licitatório em questão, portanto, estando aptos a avançarem para a próxima fase.

MONTALVÂNIA, 22 DE SETEMBRO DE 2023.

FELIPE MATHEUS  
LOPES DOS  
ANJOS:13635487600

Assinado de forma digital  
por FELIPE MATHEUS LOPES  
DOS ANJOS:13635487600  
Dados: 2023.09.22 10:09:31  
-03'00'

FELIPE MATHEUS LOPES DOS ANJOS  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA MG 295973

### III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente, **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme constou do circunstanciado na ata de registro de ocorrência e que seja declarada inabilitada a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33.

Isto posto, o pedido da Recorrente **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60, na forma apresentada, “data vênia”, é entendimento dos membros que integram essa Comissão Permanente de Licitação, que não deve prosperar, razão pela a qual a luz da lei, decidem pelo “**INDEFERIMENTO DO RECURSO**”, apresentado pela empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60, mantendo a decisão constante da ata de registro de ocorrência datada de (01/09/2023), que declarou “**habilitada**” a empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, para prosseguir no certame objeto da Tomada de Preços nº 013/2023.

Na mesma linha a Recorrente **LEANDRO LACERDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme constou do circunstanciado na ata de registro de ocorrência e que seja declarada inabilitada a empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60.



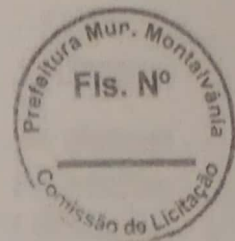
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Gente que Faz

CNPJ: 17.097.791/0001-12

[www.montalvania.mg.gov.br](http://www.montalvania.mg.gov.br)

[licitacao@montalvania.mg.gov.br](mailto:licitacao@montalvania.mg.gov.br)



Onde, dado ao todo o exposto, os pedidos da Recorrente **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, na forma apresentada, é entendimento dos membros que integram essa Comissão Permanente de Licitação, que não deve prosperar, razão pela a qual a luz da lei, decidem pelo "**INDEFERIMENTO DO RECURSO**", apresentado pela empresa **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33, mantendo a decisão constante da ata de registro de ocorrência datada de (01/09/2023), que declarou "**habilitada**" a empresa **IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60, para prosseguir no certame objeto da Tomada de Preços nº 013/2023.

#### IV - DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE CONTRARRAZÕES

Diante dos fundamentos elencados no item II – Da análise do recurso administrativo, é entendimento dos membros da Comissão Permanente de Licitação e do próprio assessor jurídico que não há necessidade de delonga, na apreciação dos instrumentos de contrarrazão apresentados pelas empresas (**IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60 e **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33).

Ficando mantida toda a decisão da Comissão Permanente de Licitante, elencada na ata de registro de ocorrência que ensejou no desfecho da avaliação documental das empresas que acudiram ao chamamento, declarando como habilitadas na fase documental para prosseguir no certame as empresas (**IMPACTA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.660/0001-60 e **LEANDRO LACERDA CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.294.006/0001-33).

Comissão Permanente de Licitação

Montalvânia/MG, 25 de setembro de 2023.

Elivando Nonato da Silva  
Presidente da CPL

Lucas Cardoso de Moraes  
Membro

Kelita Ciene Rodrigues das Neves  
Membro

Visto assessoria jurídica  
José Eustáquio da Silva